SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010253-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto**

Requerente: Krossover Comércio de Suplementos Alimentares Ltda EPP

Requerido: Nutrilatina Laboratórios Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

KROSSOVER COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA., todas devidamente qualificadas.

Aduz a autora, em síntese, que atua no ramo de suplementos nutricionais, tanto na produção de sua própria marca como na revenda de produtos de diversas outras marcas. Determinados produtos oferecidos pela empresa ré e comprados pela autora não estavam em conformidade com os índices indicados nas embalagens. Outrossim, após a compra em questão foram publicadas diversas matérias em meios de comunicação inibindo o interesse dos clientes pelos produtos da marca da empresa ré. Assim, deixou de promover o pagamento à empresa ré devido aos vícios apresentados nos produtos comprados. Requereu preliminarmente a antecipação da tutela com a finalidade de suspender ou excluir os apontamentos

realizados pela ré em seu nome nos Tabelionatos de Protestos, a declaração da inexigibilidade dos débitos mencionados e indenização por danos morais. A inicial veio instruída pelos documentos às fls. 33/59.

Indeferida antecipação de tutela às fls. 60/61.

Devidamente citada а empresa requerida apresentou contestação alegando que: 1) o caso em tela não figura relação de consumo entre as partes, portanto é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor; 2) os protestos dos títulos foram legítimos, pois não houve o pagamento da dívida; 3) foi enviado em comunicado aos lojistas que havendo em estoque o produto do lote L59920P1H2, poderiam realizar a troca com reposição de produtos de livre escolha; que se pode perceber das notas fiscais juntadas pela autora que não há a presença de produtos do mencionado lote; 5) a autora está agindo de má-fé ingressando com a presente demanda alterando a verdade dos fatos. Requereu preliminarmente a remessa dos autos a uma das varas de Curitiba/PR, se superada a preliminar arguida, requereu a improcedência dos pedidos elencados na exordial

Ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela a Superior Instância negou provimento (cf. fls. 134/139).

Às fls. 125 foi afastada a alegação de incompetência e as partes foram instadas a produção de provas. A empresa requerida manifestou interesse em prova oral e a autora requereu depoimento pessoal do representante legal da requerida às fls. 129/130, oitiva de testemunhas e prova pericial técnica indireta às fls. 131/133.

Rol de testemunhas carreado pelas partes às fls. 143/145 e 148 conforme determinado em fls. 140.

Em resposta ao despacho de fls. 150 a requerida peticionou às fls. 153/155.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide por entender desnecessária a prova oral já que completa a cognição.

Embora a autora comece a inicial alegando ter constatado vício em produtos (no plural) ou, ainda, "suplementos nutricionais" vendidos a ela pela ré, mais adiante em item específico da petição, se referiu especificamente ao ULTRA PURE WHEY + ISOLATE WHEY - NUTRILATINA AGE SUPERIOR, lote L59920P1H2, proibido de venda pela ANVISA (Resolução RE nº 745/14).

Ou seja: seu reclamo se dirige especificamente contra referido produto.

Outrossim, não se pode admitir que uma marca consolidada no mercado como a ré tenha tido seu total de produtos maculado pela irregularidade em 1 lote de 1 deles...

Não ocorreu desconformidade de produtos e sim de <u>um lote de um produto</u> (mais especificamente aquele identificado como L59920P1H2).

A autora não era vendedora exclusiva da marca

ré; tinha outros produtos à venda, inclusive de fabricação própria, que atraiam clientes.

Também nenhuma prova nos foi exibida sobre o nome da marca da ré ter ficado "manchado" (textual fls. 14, item 48) como um todo.

Estamos, assim, diante de um negócio jurídico perfeito e acabado, ficando revelado nos autos o simples arrependimento posterior da autora, que não dá a ela motivo para deixar de pagar o que deve.

Como se tudo isso não bastasse, a autora já era devedora dos títulos, inclusive apresentados em Cartório por falta de pagamento (em 02/12/13, 10/01/14, 06/12/13, 09/12/13, 29/11/13, 19/11/13, 27/11/13, 16/12/13, 18/11/13, 13/12/13, 20/12/13, 11/11/13, 14/11/13, 30/12/13, 07/01/14, 25/11/13 (cf. fls. 36/51), meses antes da ANVISA proibir a venda do produto já especificado (em 27/02/14).

E também não há nos autos prova de que o produto já referido tenha sido efetivamente comprado pela autora.

Por fim, como a autora não agiu com a lealdade e boa-fé, infringindo os deveres previstos no artigo 14, II, do CPC, deve ser considerada litigante de má-fé, sofrendo as consequências do art. 18, do CPC.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pleito inicial. Tendo sido considerada litigante de má-fé pagará em 1% do valor dado à causa.

Sucumbente, arcará, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa.

P.R.I

São Carlos, 20 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA